



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500127-91.2024.8.26.0592, da Comarca de Tupã, em que são apelantes CAMILY GABRIELY PINHEIRO JACINTO e CAUÃ GABRIEL JACINTO PINHEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis e nos demais termos do Acórdão, reduzir as penas para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, no piso, concedida gratuidade judiciária a ambos os réus, mantida, no mais, a sentença**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500127-91.2024.8.26.0592

Comarca: Tupã – Vara Criminal

Apelante: Camily Gabriely Pinheiro Jacinto e Cauã Gabriel Jacinto Pinheiro

Corréu: Victor Rodrigues de Almeida Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 35712

Apelação. Tráfico ilícito de drogas. Autoria, materialidade e intuito de tráfico demonstrados. Versão defensiva que não faz frente aos depoimentos policiais firmes e coesos, que realizaram trabalho de campo que evidenciou atividades suspeitas e obtiveram mandado de busca que resultou na apreensão de drogas, dinheiro e petrechos reveladores da traficância. Dosimetria parcialmente reformada na primeira fase. Necessidade de análise conjunta da natureza da droga com a quantidade e variedade que, no caso, são suficientes apenas para comprovação do intuito de tráfico. Penas-base, por isso, reduzidas ao mínimo. Atenuante da menoridade relativa que deixa de repercutir (Súmula 231, STJ). Redução máxima, pelo tráfico privilegiado já reconhecido, considerando que a fração de metade aplicada na sentença, isto é, suposta dedicação pelo fato de parte da droga ainda não estar fracionada, afigura-se inidônea. Manutenção do regime aberto e das medidas substitutivas já aplicadas na sentença. Concedida justiça gratuita.

Apelos parcialmente procedentes.

CAMILY GABRIELY PINHEIRO JACINTO e CAUÃ GABRIEL JACINTO PINHEIRO foram condenados pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 291 dias-multa, no mínimo, substituída a pena privativa de liberdade de ambos por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo (fls. 408/435).

Apela a Defesa pleiteando a absolvição por insuficiência probatória, alegando que **Camily** desconhecia a presença da droga em seu guarda-roupa, e a desclassificação da conduta de **Cauã** para consumo pessoal, diante da ausência de elementos que indiquem traficância. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no

mínimo legal, a aplicação do redutor em seu grau máximo e a concessão da gratuidade judiciária (fls. 450/455).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 462/465), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 483/489).

É o relatório.

Os réus foram condenados porque, no dia 22 de março de 2024, por volta das 06h30min, na cidade e Comarca de Tupã, guardavam e mantinham em depósito, para entrega e consumo de terceiros, uma pedra bruta de cocaína (15,33 g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (aditamento à denúncia, fls. 400/401).

Verte da denúncia que os apelantes são irmãos, o corréu é ex-companheiro de **Camily** e estavam previamente associados, ajustados e em unidade de desígnios para a prática do tráfico de drogas. As investigações indicaram que **Cauã** realizava o delito em sua residência, onde morava com o corréu, enquanto armazenava maiores quantidades na casa de sua mãe, onde **Camily** residia. No cumprimento dos mandados de busca domiciliar, foram apreendidos na casa de **Cauã** R\$1.130,00 em notas de pequeno valor e um cigarro de maconha pertencente ao corréu. Na residência de **Camily**, foram encontrados em seu quarto uma porção bruta de cocaína, um saco plástico com diversos eppendorfs vazios e R\$117,35, também em notas de pequeno valor (fls. 290/294).

A materialidade restou demonstrada pelos boletins de ocorrências (fls. 16/20, 59/62, 66/67, 68/70 e 72/74), fotografias (fls. 23/35), auto de exibição e apreensão (fls. 30), relatório policial (fls. 54/55), decisão do mandado de busca e apreensão (fls. 63/65), laudo de constatação (fls. 78/80), fotografia indicando trabalho como lavrador (fls. 148/149), laudo definitivo (fls. 265/267), bem como pela prova oral.

A prova oral produzida em Juízo encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. 436.

A autoria, por sua vez, é incontestável.

O policial civil José Cícero de Melo Júnior (fls. 3/4), em sede administrativa, relatou que foi o responsável por dar cumprimento do mandado de busca na residência do apelante, narrando os fatos conforme a denúncia. Em juízo, afirmou que o local era conhecido como ponto de venda de drogas e já havia sido alvo de investigações e buscas prévias, com relatos de moradores e constatação pessoal de movimentação suspeita de usuários. Informou que, geralmente, 1g de cocaína rendia 3 pinos, estimando que cerca de 17g resultariam em mais de 50 porções. Não soube indicar a conduta específica de cada envolvido, mas afirmou que havia conhecimento de que o apelante praticava o delito em conjunto com os demais.

O investigador Marcos Henrique Maran (fls. 5/6), em depoimento policial, relatou que se dirigiu à segunda residência, onde encontrou, no quarto de **Camily**, uma pedra bruta de cocaína, um saco plástico contendo diversos eppendorfs vazios e, em uma gaveta de meias, dinheiro em notas de pequeno valor. Informou, ainda, que **Camily** assumiu a propriedade da droga e declarou estar vendendo há cerca de duas semanas. Em juízo, afirmou que o apelante já era conhecido dos meios policiais e que as investigações indicavam que ele *continuava a comercializar* substâncias ilícitas em sua residência, armazenando parte da droga na casa de sua mãe. Relatou que as buscas foram realizadas de forma simultânea, mas o apelante não estava presente, onde foram recebidos pelo corréu, também conhecido dos meios policiais. Informou que, na residência do apelante, foram apreendidos aproximadamente R\$1.100,00 em notas diversas, enquanto com **Camily** foram encontrados R\$120,00 também em notas fracionadas. Reafirmou que ela admitiu a posse da droga, além de fracionar e vender. Por fim, seguiu relatando que, no dia seguinte à libertação dos acusados, surgiram relatos de que o ponto de drogas continuava ativo. Posteriormente, em nova incursão policial, o corréu e o apelante foram presos novamente, em posse de drogas e dinheiro.

A apelante **Camily** (fls. 7/8), em sede administrativa, confirmou que os policiais encontraram dentro de um guarda-roupa, em sua residência, uma pedra bruta de cocaína, eppendorfs vazios e dinheiro. Alegou que o montante era proveniente de auxílio financeiro. Inicialmente, admitiu que a droga lhe pertencia e que a comercializava, porém justificou que mentiu por medo, pois os

policiais afirmaram que levariam sua mãe. Assegurou então que não sabia da existência da droga em seu quarto e desconhece a quem pertencia. Declarou não ter conhecimento de qualquer envolvimento dos corréus com atividades ilícitas. Afirmou, ainda, que possuía um filho de 3 anos de idade, trabalhava como babá, recebendo em média R\$150,00 por dia. Em juízo, confirmou seu depoimento anterior.

O corréu Victor (fls. 10/11), em sede policial, relatou que, durante a busca, os policiais encontraram dinheiro, que seria fruto de seu trabalho como lavrador, e um cigarro de maconha. Negou qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, alegando ser apenas usuário de maconha. Afirmou estar separado de **Camily** há cerca de quinze dias, tendo ela passado a morar com a mãe e que ela nunca esteve envolvida com atividades ilícitas. Em juízo, informou possuir três filhos e emprego, reiterando que o dinheiro apreendido, cerca de R\$1.000,00, era de sua propriedade, pois o havia juntado ao longo do mês para pagamento de pensão alimentícia. Confirmou que, à época dos fatos, residia com o apelante.

O apelante **Cauã** (fls. 13/14), em depoimento policial, relatou que estava dando um “peão” e foi até a casa de sua mãe, sem perceber que os policiais civis realizavam buscas no local. Assumiu a posse da droga, alegando ser destinada ao uso próprio, informando que comprara 13g e já havia consumido parte da substância. Sobre os eppendorfs encontrados, afirmou acreditar que pertenciam ao ex-namorado de sua mãe, que era farmacêutico. Quanto ao dinheiro apreendido no quarto de **Camily**, declarou que era dela, proveniente de auxílio do governo, enquanto a quantia encontrada em sua residência pertencia em parte a ele e em parte a seu cunhado, Victor, sendo fruto do trabalho como lavrador. Negou envolvimento com o tráfico de drogas, alegando ser apenas usuário de cocaína. Em juízo, afirmou que virou a noite antes dos fatos e foi até a casa de sua mãe buscar mais drogas para consumo. Declarou que preferia adquirir a substância em “caroço”, para evitar idas frequentes à biqueira, pois sempre era abordado por policiais e até agredido. Acrescentou que apenas ele sabia que a droga estava escondida entre os pertences de sua irmã.

Sendo estas as provas produzidas, a **condenação era mesmo de rigor.**

Os depoimentos policiais permaneceram

firmes, coesos e harmônicos ao longo de todas as fases da persecução penal, descrevendo de maneira detalhada as circunstâncias da diligência.

Ademais, o apelante **Cauã** admitiu a posse da droga, sustentando, contudo, que a substância era destinada ao consumo pessoal. No entanto, a quantidade apreendida, associada à presença de um saco contendo eppendorfs vazios no quarto de **Camily**, afasta a tese de mero usuário, indicando a destinação mercantil do entorpecente. Ressalta-se que as investigações policiais apontavam que **Cauã** mantinha o comércio ilícito em sua residência e armazenava parte da droga na casa de sua mãe, circunstância confirmada pela apreensão da cocaína no quarto de **Camily**.

Por sua vez, a negativa de **Camily** mostra-se incompatível com o conjunto probatório. A droga foi localizada dentro de seu guarda-roupa, junto de seus pertences pessoais, acompanhada de eppendorfs vazios. Sendo um espaço privado e de uso exclusivo, a alegação de desconhecimento revela-se inverossímil. Soma-se isso ao fato de que ela havia se separado do corréu havia poucos dias, ou seja, até então *todos residiam juntos*, circunstância que reforça que a apelante detinha pleno conhecimento da atividade ilícita desenvolvida no local, sobretudo diante da movimentação intensa observada pelos investigadores.

Passo ao exame da dosimetria.

A princípio, anoto que o juízo *a quo* adotou critério idêntico para ambos os réus.

Na primeira fase, majorou a pena-base em 1/6 fundamentando que “*a natureza da droga comercializada pelo(s) sentenciado(s) (cocaína) é extremamente nociva à saúde pública, bem como detém alto poder destrutivo, causando assim um considerável grau de dependência*”. No entanto, a natureza da substância deve ser analisada em conjunto com a quantidade, sendo esses elementos ponderados à luz da variedade de entorpecentes eventualmente apreendidos. No caso concreto, esses fatores não extrapolam o que já está abstratamente previsto pelo tipo penal, servindo apenas para evidenciar o intuito de tráfico, razão pela qual **retorno a pena ao mínimo legal**.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa de ambos os apelantes, resultando na redução das penas em 1/6, o que considero irreparável. Todavia, como a reprimenda já foi reduzida ao piso, a atenuante deixa de repercutir, por força do teor da Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, era mesmo o caso de reconhecer a figura do tráfico privilegiado, porém altero o redutor de 1/2 para 2/3, considerando que a justificativa adotada na sentença recorrida – de que não haveria provas suficientes para afastar a dedicação habitual dos apelantes ao crime pelo fato de ter sido encontrada uma porção de cocaína ainda não fracionada, acompanhada de materiais para divisão da droga – não se revela razoável, uma vez que afronta o princípio da não culpabilidade e inverte o ônus da prova, presumindo-se a dedicação ao crime sem elementos concretos que sustentem essa conclusão. Ademais, ainda que por via reflexa, invocou-se a quantidade de droga, no caso, já valorada na primeira fase da dosimetria, o que descortina inadmissível *bis in idem*.

Refeito o cálculo, redimensionam-se as penas para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, no piso.

O regime aberto fixado já é o mais brando.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo

Concedo a gratuidade judiciária para ambos os réus, nos termos em que requerida.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis e nos demais termos do Acórdão, reduzir as penas para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, no piso, concedida gratuidade judiciária a ambos os réus, mantida, no mais, a sentença.

Amable Lopez Soto
relator